

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes contra a Administração Pública e àqueles previstos nas Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 28-A.**.....

.....

§ 2º
.....

V – Os crimes de peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333);

VI – Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º e no art. 3º, I e II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII – Os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que possuem pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão.

VIII – Os crimes de lavagem de capitais, previstos na Lei nº 9.613, de 3 março de 1998;

IX – Os crimes previstos no Decreto -Lei nº 201. de 27, de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos crimes contra a Administração Pública, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e aos crimes de responsabilidade de agentes públicos.

A grande questão é que o ANPP serve como um mecanismo de preservação dos mandatos eletivos. O artigo 92, inciso I, do Código Penal estabelece que a perda do mandato eletivo é uma consequência da condenação. No entanto, os ANPPs não geram condenações, desde que o acordo seja cumprido.

Por essa razão, consideramos incompatível tal acordo com o princípio da moralidade pública quando se tratar de crimes contra a coisa pública e de crimes geralmente conexos a estes, como lavagem de dinheiro e de responsabilidade. Temos valores constitucionais em conflito. Há uma quebra clara da confiança social e da representação política.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO